



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.722271/2014-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.197 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DALBOSCO CEREAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido o auto de infração lavrado por autoridade competente, observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário, e não demonstrado óbice ao pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A existência de ação judicial não transitada em julgado implica em renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos - administrativo e judicial - são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria remanescente, caso haja. Nos termos da Súmula CARF nº 1.

AÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA.

Nos termos do artigo 63 da Lei 9.430/96, é permitida a constituição do crédito tributário para garantir a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, inciso I da Lei nº 8.212/91, discutidas no âmbito judicial, com o fito de prevenir decadência.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUBROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente

responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação a que está legalmente obrigado.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Nos termos da Súmula CARF nº 2, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento..

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe fora lavrado o presente Auto de Infração (DEBCAD nº 51.062.822-2 – fl. 06), relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa (2%), devidas, por sub-rogação, pelo adquirente de produto rural de produtor rural pessoa física, no montante de R\$ 3.123.809,04 (três milhões, cento e vinte e três mil e oitocentos e nove reais e quatro centavos), incluindo juros e multa, relativo às competências 01/2012 a 12/2013, consolidado em 14/10/2014.

De acordo com a Fiscalização (fls. 18/20), constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores da comercialização de produção rural, referentes às operações de aquisição de produto rural de produtores rurais pessoas físicas.

O Relatório Fiscal destaca o seguinte:

O Sujeito Passivo ajuizou ação judicial nº 0081738-73.2013.4.01.3400, 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pleiteando a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Após sentença desfavorável relativa ao pedido de antecipação de tutela, impetrou agravo de instrumento no TRF da Primeira Região (processo nº 0013783-06.2014.4.01.0000). Em decisão proferida pelo Des. Clodomir Roberto Veloso, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade apenas da contribuição prevista no art. 25, inciso I, da Lei 8.212/91, conforme cópia em anexo (Resposta ao TIPF);

Desta forma, os créditos previdenciários lançados encontram-se com sua exigibilidade suspensa nos termos do inciso V, art. 151, do Código Tributário Nacional – CTN;

As bases de cálculo lançadas foram os valores mensais de aquisição de produção rural, de produtores rurais pessoas físicas, apurados nas Notas Fiscais eletrônicas de entrada, emitidas pelo Sujeito Passivo;

As Tabelas 01 e 02, item 2.4.3. do Relatório Fiscal, apresentam os valores das referidas Notas Fiscais, que foram obtidas diretamente no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;

As contribuições ora lançadas e os respectivos fatos geradores não foram declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Diante disto, foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista que os fatos apurados configuram, em tese, o crime previsto no inciso III, artigo 337-A, do Decreto-Lei nº 2.848/40.

A situação descrita ensejou a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, com comunicação à Autoridade competente, da prática, em tese do crime.

Devidamente cientificada em 22/10/2014, fl. 07, a Interessada apresentou, tempestivamente, em 21/11/2014, por meio de seu procurador, a impugnação (fls. 82/102), alegando, resumidamente, o que segue:

(i) Que o AI 51.062.822-2 padece de vício material, devendo ser declarado nulo, pois, ao contrário do mencionado no item 1.3 do Relatório Fiscal, o Contribuinte não atua na atividade de transporte rodoviário de cargas. A Alteração Contratual anexada comprova esta afirmação.

(ii) No tocante à ação judicial ajuizada pelo contribuinte, autos 0081738-73.2013.4.01.3400, com liminar obtida via Agravo de Instrumento autos 0013783-06.2014.4.01.0000, observa-se que se trata de Ação Declaratória, com liminar concedida em 20/03/2014, enquanto o presente auto de infração versa sobre o período de 01/2012 a 12/2013. Assim, é plenamente possível e pertinente a discussão do crédito lançado no AI 51.062.822-2 pela via administrativa.

(iii) Com relação aos AI's 51.062.823-0 (RAT) e 51.062.824-9 (SENAR), informa que dentro do prazo legal efetuou o parcelamento dos débitos, conforme documentos anexos. Desta forma, estes autos de infração devem ser desconsiderados e excluídos do debate, sob pena de exigência em duplicidade.

(iv) Da Inconstitucionalidade da Contribuição Social Rural - Discorre sobre a contribuição que vem sendo cobrada a título de FUNRURAL, enfatizando sua inconstitucionalidade. Cita novamente o RE 363852, onde o STF apontou a inconstitucionalidade da exação.

(v) Da Supressão da Contribuição Social Rural - Traça o histórico do PRORURAL, e suas duas fontes de custeio: contribuição do produtor rural sobre o valor comercial dos produtos rurais, e contribuição sobre a folha de salários devidas pelas empresas. Apresenta farta jurisprudência.

Conclui que diante de tudo o que se afirmou, não são devidas mais as alíquotas referentes ao FUNRURAL (2,3% no que tange o percentual de 2,1%) e nem as sobre o valor comercial dos produtos rurais, ambas previstas no artigo 15 da Lei Complementar 11/77, tendo em vista que a primeira (inciso II, do art. 15, da LC nº 11/71) foi suprimida pelo art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89, uma vez que integrada pela alíquota de 20% (vinte por cento) prevista no inciso I do artigo supracitado. E a segunda (inciso I, do art. 15, da LC nº 11/71) foi extinta com a edição da Lei nº 8.213/91, em seu art. 138.

(vi) Do Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal - Menciona o Recurso Especial nº 445.096 e o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, e reafirma a inexigibilidade da contribuição em epígrafe.

(vii) Da Repercussão Geral e dos Recursos Repetitivos - Discorre sobre a repercussão geral, criada pela Emenda Constitucional nº 45/04, apoiando-se em renomado jurista. Transcreve os artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil.

Na sequência, aborda os recursos repetitivos, artigo 543-C do Código de Processo Civil. Transcreve julgados do CARF.

Destaca que embora tais decisões tenham a natureza de produzir efeitos apenas inter partes, não há como negar que, por tabela, elas acabam por produzir efeitos *erga-omnes*, uma vez que qualquer pessoa que tiver relação jurídica de venda de produto com empresas desobrigadas da sub-rogação por tais decisões, estarão contempladas pelos efeitos dos referidos julgados.

Deste modo, em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, isonomia e economia processual, o Impugnante deve ter reconhecido em seu favor a inexigibilidade do dever de sub-rogação da retenção e do recolhimento da contribuição sobre a produção rural.

(viii) Dos pedidos - Por todo o exposto, requer que seja acatada a preliminar argüida, declarando-se a nulidade do Relatório Fiscal e do Auto de Infração, com a conseqüente extinção do lançamento.

Caso seja superada a preliminar, e demonstrada a inconstitucionalidade da cobrança, requer que seja declarada a improcedência da ação fiscal, e cancelado o débito fiscal reclamado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **16-69.714 da 14ª Turma da DRJ/SPO**, às fls. 138/153, não conheceu de parte da impugnação objeto de ação judicial concomitante e julgou improcedente a impugnação no que se refere às matérias em que não houve renúncia ao contencioso administrativo, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, apresentando adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, não havendo que se falar em sua nulidade.

AÇÃO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA IDÊNTICA - RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISTINTA - APRECIÇÃO E JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

A existência de ação judicial não transitada em julgado implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

Por força do princípio da unidade jurisdicional, a decisão judicial é soberana e sobrepõe-se a qualquer manifestação administrativa eventualmente produzida, de forma que, nos casos de partes e objetos idênticos, se opera a renúncia à discussão administrativa. No entanto, as discussões suscitadas apenas no âmbito administrativo deverão ter seu prosseguimento normal,

com a finalidade de garantir ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

AÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO LANÇAMENTO.

A existência de ação judicial não transitada em julgado, acerca da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 25, inciso I da Lei nº 8.212/91 implica a constituição do crédito tributário correspondente, com o fito de se prevenir a decadência, não havendo decisão que proíba tal procedimento.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

As decisões judiciais em recursos repetitivos ou repercussão geral demandam edição de ato administrativo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ter efeitos cogentes à administração tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 161/183, reprisando os mesmos argumentos já lançados em sua peça de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 30/07/2015 conforme fl. 159, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 28/08/2015 (fl. 187), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Conforme relatado, a Recorrente, reprisa os mesmos argumentos lançados em sua peça de Impugnação, sem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma.

Todavia, extrai-se que, no mérito, a Recorrente discorre acerca da ilegalidade da exigência formulada contra o adquirente da produção rural, por sub-rogação nas obrigações do produtor rural empregador pessoa física.

Sustenta a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, matéria já enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.852/MG). Discorre sobre o tema demonstrando que embora o caput do artigo 25 esteja em consonância com o ordenamento vigente, seus incisos padecem do vício da inconstitucionalidade, pois veiculados por lei ordinária quando o texto Constitucional então vigente exigia lei complementar.

Reforça, neste sentido, com a transcrição do julgamento do RE 363.852/MG pela Suprema Corte, articulando que somente o caput do referido artigo não legitima a cobrança da contribuição em debate, nem a Emenda Constitucional nº 20/1998 convalida o vício que teve origem em lei outrora declarada inconstitucional. Noticia, em acréscimo, que o § 2º do referido art. 25 já havia sido declarado inconstitucional e pacificado, no mesmo sentido, pelo CARF.

Sem razão.

O Sujeito Passivo ajuizou ação judicial nº 0081738-73.2013.4.01.3400, 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pleiteando a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Após sentença desfavorável relativa ao pedido de antecipação de tutela, impetrou agravo de instrumento no TRF da Primeira Região (processo nº 0013783-06.2014.4.01.0000). Em decisão proferida pelo Des. Clodomir Roberto Veloso, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade apenas da contribuição prevista no art. 25, inciso I, da Lei 8.212/91.

Conforme já esclarecido na instância *a quo* e previsto na Súmula CARF nº 1, importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o

mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A existência de ação judicial não transitada em julgado implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

Nesse diapasão, por força do princípio da unidade jurisdicional, a decisão judicial é soberana e sobrepõe-se a qualquer manifestação administrativa eventualmente produzida, de forma que, nos casos de partes e objetos idênticos, se opera a renúncia à discussão administrativa. No entanto, as discussões suscitadas apenas no âmbito administrativo deverão ter seu prosseguimento normal, com a finalidade de garantir ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

Já no que se refere à arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade arguída na peça recursal, melhor sorte não assiste ao Contribuinte, nos termos da Súmula 2 desse Egrégio Tribunal, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

Ante o exposto, não vislumbro razões de reforma no *decisum* de primeira instância, motivo pelo qual nego provimento ao recurso nesse ponto.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário da recorrente, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo incólume o v. Acórdão de 1ª Instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.